



PROJETO DE LEI Nº 04/2023

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1º Fica o Município de Pranchita - PR autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de até R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), no âmbito do FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), MODALIDADE APOIO FINANCEIRO - APORTE, destinados à Obras em Infraestrutura, Obras em Edificações Públicas, Aquisição de Terrenos e Habitação de Interesse Social, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a que se referem o artigo 159, inciso I, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2023.


ELOIR NELSON LANGE
Prefeito

PRANCHITA - 1982



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 04/2023 –“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 04/2023, o qual AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, fora entregue para análise desta Comissão.

Na mensagem ao Projeto de Lei, o Município justifica que por meio de nossa política de incentivo, teremos mais empregos e que, por sua vez, se reverterá em retorno fiscal, conseguindo o Município elevar seu movimento econômico e o poder de investimento em diversas áreas.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo. A legalidade e constitucionalidade já foram analisadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Devemos ter ciência de que o art. 7º, II da Resolução nº 43, do Senado Federal, estabelece limite do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não podendo exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Encaminhamos na data de 10 de março de 2023, ofício requisitando informações, donde colheu-se as seguintes considerações:

Nos termos do ofício nº 40/2023, assinado pelo Prefeito Municipal, ficou atestado que “o disposto no art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001, está de acordo com o percentual de endividamento proposto no referido projeto de Lei em análise por esta comissão, conforme declaração sobre estimativa do impacto financeiro que acompanha o Projeto de Lei.”

Isaac A Tomellini



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Segundo a Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro que acompanha o Projeto de Lei, temos que há no mesmo a clara menção de que :

“Declaro ainda, o percentual de endividamento, caso da contratação do financiamento, encontra-se dentro do limite máximo definido pelo Senado Federal, de acordo com a Resolução 40 de 20/12/2021”.

Assim sendo, o Executivo, atesta que o percentual de endividamento está dentro do limites legais.

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Finanças e Orçamento, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2023.

Noeli Aparecida de Oliveira Algeri

Vereadora Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Relatora

III - VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Finanças e Orçamento, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminente Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 04/2023.

SALA DAS COMISSÕES, EM 20 DE MARÇO DE 2023.

Irace A. Tombini

Irace A. Tombini
Secretário

Eron A. de Souza

Eron A. de Souza
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 04/2023 –“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

O projeto já passou pela análise das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, as quais manifestaram seus pareceres favoráveis ao Projeto de Lei, sendo comprovada a legalidade e a possibilidade econômico e financeira do Projeto.

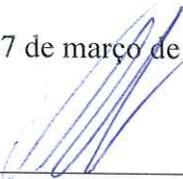
Como já asseverado pelas Comissões, o Projeto de Lei está em sintonia com a legislação federal e estadual e dentro dos ditames orçamentários.

Percebe-se que o Projeto visa a aquisição de imóveis para fomentar as indústrias do Município, e neste ponto, somos favoráveis a sua tramitação, já que teremos geração de emprego e renda no Município.

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Obras e Serviços Públicos.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2023.

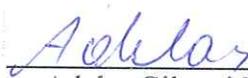


Vereador Velci Carlos Moresco
Relator

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO SR RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 27 DE MARÇO DE 2023.

Noeli A. de O. Algeri
Secretária



Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 04/2023 –“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

Assunto de interesse local, ou seja, a proposição do presente projeto é matéria de competência do Executivo Municipal, nos moldes do artigo 30, inciso I da CF.

Ainda, o artigo 32, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

“Art. 32. Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

...omissis...

VII – autorização de operações de crédito e empréstimos Internos e Externos, para o Município, observadas a legislação Estadual e a Federal Pertinente, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

Ademais, nos termos do artigo 61, §1º, “b”, da Constituição Federal, temos ser a competência privativa do Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vale dizer, matéria Orçamentária.

Ainda, o artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, desde que estas operações não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo.

Devemos salientar que o Art. 165, § 8º da Constituição Federal, preceitua que “A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito”, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e **condições de autorização.**



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Quem autoriza a operação de crédito é o Poder Legislativo, e como dito alhures, existem condições de autorização. Sendo elas:

- a) existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto de lei específica;
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;
- c) consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal que veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.
- d) observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

O texto do presente projeto alberga todas as situações descritas nos itens a) a c), devendo apenas ser feita uma leitura orçamentária e financeira, e portanto matemática, acerca do item d), ou seja, das observâncias dos limites e condições fixados pelo Senado Federal, sendo que deixamos tal incumbência à Comissão de Finanças e Orçamento.

Desta forma, prevendo a diminuição da arrecadação própria, ou de repasses de vários níveis, Federal e/ou Estadual, o legislador federal previu possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público.

Comum tem se tornado o fato da busca de capitais obtidos por meio de financiamento, por parte da Administração Pública, como uma alternativa para suprir a deficiência arrecadatória.

Desta forma, tem-se que o empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito. Pois a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente.

No presente projeto de lei a garantia está descrita no art. 2º.

Desta forma, o presente Projeto se coaduna perfeitamente com a Legislação Federal e Municipal, em especial ao Constituição do Brasil e a Lei Orgânica do Município.

O artigo 1º do Projeto de Lei, trata de autorização para que o Poder Executivo Municipal contrate com a Caixa Econômica Federal operações de crédito, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O artigo 2º trata das garantias que serão dadas.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



O artigo 3º, versa sobre a obrigação do Município em, anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, consignar dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Ressaltamos ainda que foram juntados ao Projeto de Lei, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário e a Declaração do Ordenador da despesa, a qual é clara em mencionar que, caso o presente projeto seja aprovado, será adequada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orgânica Municipal.

Por fim, resta esclarecer que o presente projeto trata de contratação de operação de crédito, a qual figura como despesa de capital, estando permitida a sua realização.

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atente contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2023.

Vereadora Luci Maria Faquinello Prigol
Relatora

VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminente Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 04/2023.

DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA SRA RELATORA:

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MARÇO DE 2023.

Eron Aramis de Souza
Membro

Velci Carlos Moresco
Presidente